



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI  
GABINETE-PFE/FUNAI

ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

**DESPACHO n. 00105/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU**

**NUP: 08850.000659/2020-19**

**INTERESSADOS: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA**

**ASSUNTOS: NA CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO**

1. Trata-se de requerimento administrativo da organização não governamental Instituto Socioambiental - ISA, vazado nos seguintes termos literais:

Considerando o DESPACHO n. 01026/2019/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, em que se afirma: "Não ofende o princípio da predominância do interesse público, em um quadro de finitude orçamentária, a priorização do envio de servidores com base na dicotomia invasor/não invasor, danificador/não danificador, sendo paradoxal que a FUNAI contribua com apoio de capital humano em benefício de índios que pratiquem atos pelos quais o Estado poderá responder civilmente, financiando o seu próprio risco. Para além disso, o envio de servidores segue o grau de vulnerabilidade no qual se encontra exposta a comunidade indígena, dentro da missão institucional da FUNAI."

Solicita-se informações sobre quais comunidades indígenas ou terras indígenas em processo de demarcação se enquadram na classificação "invasor/não invasor, danificador/não danificador" e qual a base legal que sustenta a classificação.

A presente solicitação se fundamenta no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Certa do pronto atendimento da requisição, nos termos do art. 11 da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, aproveito o ensejo para renovar-lhe o protesto de estima e consideração.

2. Cabe, de início, atender de forma ampla ao pedido de acesso à informação pretendido pela ONG, uma vez que nenhuma informação presente no processo **08850.000659/2020-19** está classificada como restrita ou sigilosa. Opina-se no sentido do repasse à requerente de todos os pareceres e despachos contidos nos autos.

3. Em segundo lugar cabe agradecer à ONG a oportunidade de esclarecer o contido no despacho. No que se refere à pergunta especificamente formulada, informa-se que a condição de invasor deverá ser atestada ou não pelas Coordenações Regionais em cada caso concreto que venha a surgir, a par da existência de quaisquer provas documentais, entre as quais se citou, no próprio despacho e de maneira exemplificativa, inquéritos policiais e/ou processos judiciais. Inexistindo instrução documental, constata-se a condição de não invasor.

4. A condição de invasor deriva do quanto contido no artigo 1.210 do Código Civil, ou seja, é todo aquele que turba ou esbulha a posse ou propriedade de outrem, com ou sem violência. Também deriva do quanto estipulado no artigo 150 do Código Penal, que define o crime de invasão de domicílio como "entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências". Trata-se de critério legítimo ante a finitude de recursos. Se existissem recursos para todos e todas as situações os invasores seriam também atendidos, pois o que interessa à FUNAI é a pessoa do índio.

5. Reafirma-se que a natureza da terra indígena ocupada pela comunidade (em estudo, declaradas ou homologadas) não é o critério razoável para o envio ou não de servidores, cestas básicas ou colocação de Grupo de Trabalho em campo, pois normalmente o usufruto agrossilvipastoril, a trazer benesses à comunidade ocupante, é inversamente proporcional à maturidade do processo demarcatório.

6. Nesse sentido sobreleva mencionar que os títulos de propriedade privada, assim como os atos de posse, no que se refere a terras em estudo ou declaradas, só se desconstituem após a homologação presidencial. Até lá adentar em propriedades privadas que sejam limítrofes ou se sobreponham a essas terras é ato que cabe na definição de invasor presente no Código Civil e Código Penal, inexistindo o que comumente se chama de "retomada", conceito construído a

partir de uma antropologia de linha trotskista, ou seja, que despreza o papel do Estado como demarcador e crê no desforço imediato, inclusive violento, para concretização de objetivos sociais (a doutrina também usa o termo marxismo ortodoxo<sup>[1]</sup>). O atual governo, legitimado por 57.797.847 votos, não ratifica ou alimenta com recursos humanos ou materiais esse tipo de ação não civilizada que, como se frisou no despacho, tem rendido condenações à FUNAI por danos promovidos pelos invasores (vide decisões judiciais citadas no processo administrativo **08850.000659/2020-19**).

7. Colha-se aprovação ou não aprovação da Presidência da FUNAI quanto ao presente despacho e, em caso de aprovação, envie-se o mesmo a todos os procuradores federais que participam da distribuição da PFE/FUNAI e a todas as Coordenações Regionais da FUNAI no país.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Procurador-Chefe Nacional da FUNAI

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08850000659202019 e da chave de acesso 4a278ef3

#### Notas

1. <sup>^</sup> *TROTSKY, León. A Revolução permanente. São Paulo: expressão popular, 2019.*

---

Documento assinado eletronicamente por ALVARO OSORIO DO VALLE SIMEAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 374564986 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALVARO OSORIO DO VALLE SIMEAO. Data e Hora: 03-02-2020 19:41. Número de Série: 114341426798233934666303226560377669559. Emissor: AC OAB G3.

---